



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.00674/98-86
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.079
RECURSO Nº : 120.142
RECORRENTE : FRANCISCO GLADSON LOPES PONTES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

A divergência constante dos documentos relativos à importação do veículo em questão, e referentes ao país de origem não trouxe, no caso, qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX, do artigo 526, do RA.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.142
ACÓRDÃO Nº : 301-29.079
RECORRENTE : FRANCISCO GLADSON LOPES PONTES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Segundo consta do termo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento de fls. 01, o autuado registrou, no campo 17 da Guia de Importação 1990-93/1896-4, como país de origem do automóvel marca Toyota, trazido sob importação regular, os Estados Unidos, quando o correto, seria o Japão. Lançou-se, em decorrência, contra o importador, a multa prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 2.959,44.

Na defesa apresentada tempestivamente, a notificada sustenta, em resumo:

- que, efetivamente, cometeu o erro apontado pela fiscalização, no preenchimento da G.I., porém sem culpa ou dolo, e sem causar qualquer prejuízo ao erário;

Pede, ao final, o acolhimento da defesa e o consequente cancelamento da exigência lançada.

O lançamento foi julgado procedente, conforme decisão de fl. 30/34, assim ementada:

“Multa por infração administrativa ao controle das importações. Informação sobre país de origem. A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto a origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro. Lançamento Procedente.”

A notificada foi intimada da decisão e, tempestivamente, protocolizou recurso assim como realizou o depósito administrativo do valor correspondente a 30% da exigência questionada, na forma disposta no artigo 32 da Medida Provisória nº 1621/98.

Em seu recurso, o recorrente reiterou os argumentos de defesa apresentados e combateu os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.142
ACÓRDÃO Nº : 301-29.079

VOTO

Entendo que deve ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo recorrente.

De fato, não há como se capitular a infração descrita no auto de infração de fl. na disposição constante do artigo 526, IX do R.A.

O citado dispositivo não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a infração praticada, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, "os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei." (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação - pág. 71).

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessário se torna que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

Importante trazer à colação a decisão proferida em 1987, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no Recurso 114.692/SP, na qual restou assentado:

Tributário - Importação - Multa cominada na Lei nº 6.562, de 18/09/1978, artigo 2º, alínea "d", inciso III.- Se as mercadorias importadas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, quantidade e classificação) havendo divergência, apenas, quanto à origem do fabricante, inexistente qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à impetrante. Confirmação da sentença remetida."

E, ainda, decisão judicial emanada do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, proferida no AMS 13-312 -SP, que assim decidiu a respeito do conteúdo do artigo 526, IX do R.A.:

"Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal Decreto-lei nº 37/66 - Lei nº 3244/57, Decreto nº 91.030/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.142
ACÓRDÃO Nº : 301-29.079

I- É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita.”

II – Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.”

Referida decisão dá a noção exata da questão e sobreleva a imperiosa necessidade de observância das garantias asseguradas ao contribuinte consagradas nos princípios tributários da tipicidade e da legalidade .

Outrossim, bem demonstrado restou que o erro, totalmente escusável, não causou qualquer prejuízo ao erário ou ao controle das importações.

Desta forma, voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente .

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11131.000674/98-86
Recurso nº: 120.142

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.072.

Brasília-DF, 03 de novembro de 1999

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Luciana Cortez Roriz Pontes
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em 5/11/1999.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

Luciana Cortez Roriz Pontes
LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional